



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.025710/99-92
Recurso nº. : 144.402
Matéria : IRPJ – Ex: 1997
Recorrente : LOJAS AMERICANAS S/A
Recorrida : 8ª TURMA - DRJ no RIO DE JANEIRO I
Sessão de : 22 de março de 2006

RESOLUÇÃO Nº 101-02.520

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por LOJAS AMERICANAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10768.025710/99-92
RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.520

Recurso nº. : 144.402
Recorrente : LOJAS AMERICANAS S/A

RELATÓRIO

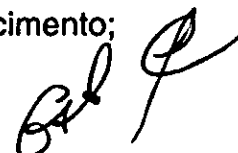
LOJAS AMERICANAS S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 623/641) contra o Acórdão nº 5.770, de 16/09/2004 (fls. 608/616), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que indeferiu o pedido de compensação do IRFONTE (fls. 01), oriundo de retenções sobre rendimentos financeiros ocorridas no ano-base de 1996.

Em 10/11/1999, a recorrente protocolizou o pedido de compensação, no qual informa (fls. 12), que teria um saldo em 31/12/1996, de R\$ 2.336.449,73, corrigido para R\$ 3.892.057,96 em 30/09/1999, a título de IRRF compensável.

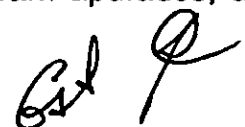
Ao examinar o pedido, a DERAT/ RJO (fls.503/505), indeferiu o pleito sob o fundamento de que foram constatadas inconsistências na DIRPJ/1997 quanto à realização a menor do lucro inflacionário e ao excesso de compensação de prejuízos fiscais, uma vez que não havia sido atendido o limite de 30% do lucro real antes da compensação de prejuízos, conforme demonstrou às fls. 504, com base nos documentos de fls.463/464, 489, 494, 500 e 502.

Não se conformando com a negativa, a contribuinte apresentou impugnação ao despacho decisório (fls.515/529), alegando, em síntese, que:

- a) depreende-se do artigo 150, parágrafo 7º, da Constituição Federal, do artigo 74, da Lei nº. 9.430 de 1996 e da IN nº.21 de 1997, que o contribuinte que pagou indevidamente o tributo tem o direito ao seu imediato ressarcimento;



- b) o direito ao ressarcimento independe de qualquer pronunciamento administrativo ou judicial, que terá natureza meramente declaratória, e não constitutiva, sendo que o que necessitará de manifestação administrativa ou judicial será unicamente o exercício desse direito nos casos em que o contribuinte não possa efetuar o ressarcimento por meio de compensação e depender de uma ordem emanada da autoridade administrativa para que o tributo indevidamente pago lhe seja restituído;
- c) não procede a alegação da autoridade fiscal de que não foi informado corretamente o valor do IRF, ficha 8, linha 15, da declaração de rendimentos porque o manual da declaração não tem qualquer orientação quanto à limitação do IRF a ser informado naquele campo;
- d) não procede a alegação da autoridade fiscal de que realizou lucro inflacionário a menor, pois este entendimento apoiou-se em saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, constante na linha 28, ficha 4, do anexo A da declaração de rendimentos do exercício de 1992, relativamente a informações equivocadamente prestadas sobre as contas do seu patrimônio líquido, uma vez que alocou, erroneamente, o valor da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF sobre as contas do patrimônio líquido naquela linha, (fls.530), ao invés de alocar a referida diferença dentro da própria conta de reserva de lucros;
- e) não obstante ter havido erro material da sua parte, a autoridade fiscal deveria ter atentado quando da elaboração do seu demonstrativo de lucro inflacionário, que de acordo com a declaração de rendimentos do exercício de 1991, em especial o Anexo "A", de fls.531, havia no Ativo Permanente o valor de Cr\$ 13.800.804.139,00 e no Patrimônio Líquido o valor de Cr\$ 17.445.808.455,00, o que levaria a um saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, e nunca a um saldo credor e, conseqüentemente, jamais houve lucro inflacionário conforme alegado;
- f) a simples troca de linha no preenchimento da declaração de rendimentos não pode configurar a existência de saldo credor de correção monetária da diferença IPC/BTNF, não prosperando a alegação da autoridade fiscal de que esse erro no preenchimento a sujeitaria nos moldes do lucro inflacionário, uma vez que, de fato, houve saldo devedor;
- g) a compensação integral de prejuízos fiscais apurados até o ano-calendário de 1994, foi efetuada em conformidade com a legislação vigente à época em que foram apurados, artigos 502 a 504 do Decreto nº.1.041 de 1994;



- h) não foi estipulado prazo para a compensação do prejuízo fiscal apurado em 1992;
- i) as restrições introduzidas pelos artigos 42 e 58, da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que limitaram a partir de 1º de janeiro/1995 a dedução de prejuízos até o montante de 30% do lucro líquido ajustado, viola diversos preceitos constitucionais, (artigos 153, III e 195, I da CF/1988) e do Código Tributário Nacional, (CTN), dentre os quais o conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial, (artigo 43), o conceito de prejuízo como perda patrimonial, o conceito de lucro consagrado no direito privado, artigo 110, do CTN;
- j) esta limitação se caracteriza como empréstimo compulsório vedado pela Constituição, artigo 148, uma vez que, ao não permitir que o lucro de um determinado período-base seja totalmente absorvido pelo prejuízo apurado em períodos anteriores, acarreta uma antecipação dos tributos que incidirão antes da apuração do efetivo acréscimo patrimonial que somente serão integralmente recuperados quando houver lucro real e bases de cálculo positivas;
- k) tendo em vista que, na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1995, apurou base de cálculo positiva para fins de incidência do IRPJ, o que leva a ter que recolher este tributo, o que não ocorreria caso pudesse compensar nesse ano integralmente os seus prejuízos, conforme declaração de 1997/1996, não lhe restou alternativa senão deduzir integralmente os prejuízos acumulados até o período de 1994 da base de cálculo do imposto do ano de 1996, em virtude das inconstitucionais e ilegais limitações introduzidas pela Lei nº. 8.981, de 1995;
- l) ajuizou ação contra esta limitação que se encontra tramitando na 30ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, (Processo nº 96.0024032-9), obtendo liminar favorável, (fls.538/539), reproduzida às fls.522, permitindo-lhe compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados antes e depois de 31-12-1994;
- m) este fato não foi considerado pela autoridade fiscal quando da apreciação do pedido de compensação, sendo por si só, suficiente para espantar os argumentos do parecer conclusivo.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:



Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS.

A limitação de 30% do lucro real para compensação de prejuízos fiscais não afronta princípios constitucionais, conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, nem ofende os conceitos de lucro e de renda por permitir a compensação segundo novas regras.

Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE VALORES. DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário decai após cinco (5) anos contados do fato gerador, uma vez que expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Por conseguinte, o prazo para o contribuinte retificar qualquer valor constante na declaração de rendimentos com o fim de constituir direito deve seguir o mesmo tratamento, ou seja, cinco anos a contar da data limite para a entrega da declaração cujos dados, o contribuinte pretenda que sejam alterados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito é requisito essencial para o deferimento da restituição/compensação, devendo restar comprovado o efetivo pagamento indevido ou a maior que o devido.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 22/11/2004 (fls. 620) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 22/12/2004 (fls. 623), alegando, em síntese, o seguinte:

Da inexistência do lucro inflacionário a tributar

- a) que, na decisão de primeiro grau consta que a recorrente, ao justificar a não existência de lucro inflacionário a tributar, pretendia retificar a declaração de rendimentos do exercício

de 1992, ano-calendário 1991, relativamente aos valores da correção monetária da diferença IPC/BTNF. Tal afirmativa não corresponde a realidade dos fatos, posto que tão-somente pretendeu demonstrar que o lucro inflacionário apontado pelo fisco para redução do crédito tributário objeto do pedido de compensação originou-se de levantamento realizado através das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1990 a 1995, de onde extraiu-se um saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, da linha 27 do quadro 4, do anexo A, da declaração do ano-calendário de 1991, decorrente de informações equivocadamente prestadas pela recorrente sobre as contas do Patrimônio Líquido naquele ano;

- b) que, ao preencher a declaração do ano-calendário de 1991, a recorrente alocou, erroneamente, o valor da diferença de correção monetária sobre as contas do PL, em conta apartada. Ou seja, ao invés de alocar a citada correção monetária na própria conta de Reserva de Lucros, informou separadamente na linha 28, da ficha 4, do anexo A;
- c) que este fato levou a autoridade fiscal supor que a recorrente teria apurado saldo credor de correção monetária. Não houve tentativa de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, mas sim, a tentativa de demonstrar que não havia qualquer lucro inflacionário decorrente de saldo credor da CMB, como constava do SAPLI, até porque, tinha pleno conhecimento da impossibilidade de tal retificação, uma vez já decorrido o prazo decadencial;
- d) que, não obstante ter havido erro material por parte da recorrente, a autoridade fiscal deveria ter atentado quando da elaboração do SAPLI, que, de acordo com a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1990, a recorrente apresentava Ativo Permanente no valor de Cr\$



13.800.804.139,00, e Patrimônio Líquido de Cr\$ 17.445.808.455,00, e que, com isso, aplicando-se as regras para a correção das demonstrações financeiras, jamais apuraria saldo credor de correção monetária. Ao contrário, apurou, sim, um saldo devedor, como de fato aconteceu. Logo, jamais a recorrente poderia apurar saldo credor e, conseqüentemente, lucro inflacionário como alega a autoridade fiscal;

- e) que, ademais, o saldo devedor apurado pela recorrente, oriundo da diferença de correção IPC/BTNF, foi excluído na apuração do lucro real a razão de 25% no ano-calendário de 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, consoante as Leis 8.200/91 e 8682/93, facilmente verificado nas fichas de apuração do lucro real das declarações de rendimentos correspondentes a esses exercícios;
- f) que a simples troca de linha no preenchimento da declaração de rendimentos não configura a existência de saldo credor de correção monetária;

Da compensação integral do Prejuízo Fiscal

- g) que outro fundamento utilizado pela autoridade julgadora para indeferir o pedido de compensação, foi o fato da empresa utilizar-se, integralmente, dos prejuízos fiscais acumulados, para compensação do lucro real apurado em 31/12/1996;
- h) que, para se precaver dos malsinados artigos 42 e 58 da Lei 8981/95, a recorrente ajuizou ação contra esta limitação, que se encontra tramitando na 30ª Vara Federal do RJ (Processo nº 96.0024032-9) e obteve a concessão de liminar favorável (com sentença prolatada em 21.11.2001), a permitir compensar integralmente os prejuízos fiscais apurados antes e depois de 31/12/1994;
- i) que aqui também não cabe razão ao fisco, uma vez que a recorrente encontra-se amparada judicialmente, não cabendo,

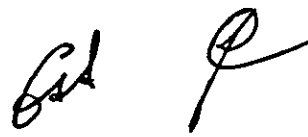


desta forma, desconsiderar a compensação integral do prejuízo fiscal, enquanto não houver o trânsito em julgado da ação;

- j) que, mesmo se considerando que utilizou prejuízo integral indevidamente e que deveria ter realizado a parcela mínima de lucro inflacionário, restaria ainda saldo negativo de IRPJ suficiente para suprir a compensação solicitada;
- k) que, aproveitando do quadro elaborado pelo fisco, passa a demonstrar que mesmo que se proceda as correções, restará ainda saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996:

1 - Lucro real antes da compensação de prejuízos (linha 07/27 - fls. 463)	24.291.970,29
2 - Realização a menor do lucro inflacionário (fls. 502)	3.366.632,64
3 - Valor correto a ser declarado na linha 07/27: (1) + (2)	27.658.602,93
4 - Valor correto da compensação de Prej. Fiscais (linha 07/31): 30% de (3)	8.297.580,88
5 - Valor correto do lucro real (linha 07/36): (3) - (4)	19.361.022,05
6 - Imposto sobre o lucro real (linha 08/01 - fls. 464); 15% de (5)	2.904.153,31
7 - Adicional (linha 08/03): [(19.361.022,05 - 240.000,00) x 10%]	1.912.102,21
8 - Imposto de Renda Retido na Fonte (linha 08/15)	2.351.783,06
9 - Imp. Mensal c/base bal. susp/red (linha 08/16 - Ver fls. 467)	405.850,19
10 - IRPJ a pagar antes das compensações das linhas 17 e 18: (6) + (7) - (8) - (9)	2.058.622,27
11 - Saldo de IR a compensar apurado em per. Anteriores (linha 08/17)	5.063.008,64
12 - Imposto de renda a pagar (linha 08/19): (10) - (11)	(3.004.386,37)

- l) que a opção pela utilização do imposto antecipado é de caráter pessoal do contribuinte, não cabendo à autoridade



fiscal fazê-lo, sob pena de uma autorização subsidiária que não lhe é atribuída;

- m) que, por qualquer ângulo que se queira considerar, é fato inquestionável que a recorrente, mesmo que se considere aqui, como exemplo, que teria apurado IRPJ devido na declaração do ano-calendário de 1996, ainda restaria saldo negativo de IRPJ suficiente para utilizado no "Pedido de Compensação".

Às fls. 676, o despacho da DERAT - RJO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de indeferimento de pedido de compensação de IRFONTE, em razão da constatação de saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, bem como pela compensação indevida integral de prejuízos fiscais acumulados, sem obedecer a trava de 30%.

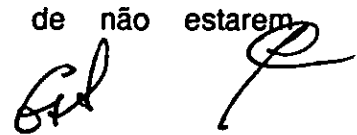
Com relação à diferença de correção monetária diferença IPC/BTNF, a decisão recorrida rejeitou a petição da contribuinte sob os seguintes argumentos:

O que se verifica nos autos, é que a Interessada tão-somente na impugnação de 22-11-2001, informa que houve erro material quando da elaboração da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, entregue em 1992, requerendo que fossem consideradas as alterações que apontou nas fls.530 e 530v.

Entendo que a Interessada em 22-11-2001, não mais poderia opor ao Fisco qualquer alteração de valores constantes na sua declaração do exercício de 1992, uma vez que já havia decaído o direito de retificar a respectiva declaração de rendimentos.

Deve-se mencionar, tão-somente para registro, que a Interessada não acostou aos autos cópias dos livros contábeis e fiscais comprovadamente escriturados em 1992 que demonstrassem que, no ano-calendário de 1991, o seu ativo e o seu patrimônio líquido correspondiam aquele que alegou na impugnação, sendo certo, que, em 22-11-2001, o Fisco não mais poderia alterar os valores declarados pela Interessada, uma vez que já havia decaído o direito do Fisco de fiscalizar o exercício de 1992, bem como, verificar da regularidade dos valores constantes nos documentos de fls. 575/576.

Os documentos de fls.544/551 são cópias de formulários da declaração de 1994/1999, preenchidos com valores que não estão em consonância com os constantes nas respectivas declarações anteriormente entregues a Receita Federal. Os demonstrativos de fls.552/576 além de não estarem



acompanhados de documentos que os embasem, os seus valores decorrem do exercício de 1992, já alcançado pela decadência em 22-11-2001.

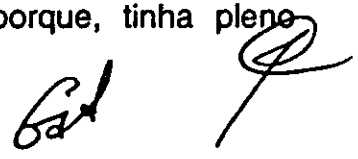
É certo também que autoridade fiscal que prolatou a decisão impugnada pela Interessada não poderia ter se guiado pela declaração de rendimentos do exercício de 1991, visto que, da mesma forma que a Interessada diz ter havido erro de fato no exercício de 1992, poderia ter havido no de 1991.

Do exposto, entendo que já havia decaído o direito de a Interessada alterar os valores da declaração de rendimentos do exercício de 1992, referentes ao saldo credor da correção monetária diferença IPC/BTNF.

Na presente instância, a contribuinte insiste que a motivação da turma de julgamento para indeferir o pedido de compensação não corresponde a realidade dos fatos. Argumenta que tão-somente pretendeu demonstrar que o lucro inflacionário apontado pelo fisco para redução do crédito tributário objeto do pedido de compensação originou-se de levantamento realizado através das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1990 a 1995, de onde extraiu-se um saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, da linha 27 do quadro 4, do anexo A, da declaração do ano-calendário de 1991, decorrente de informações equivocadamente prestadas pela recorrente sobre as contas do Patrimônio Líquido naquele ano.

Alega que cometeu erro ao preencher a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, onde incluiu indevidamente, o valor da diferença de correção monetária sobre as contas do PL, em conta apartada. Ou seja, ao invés de alocar a citada correção monetária na própria conta de Reserva de Lucros, informou separadamente na linha 28, da ficha 4, do anexo A.

Afirma que o erro praticado fato levou a autoridade fiscal supor que a teria apurado saldo credor de correção monetária. Além disso, não houve tentativa de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1992, mas sim, a tentativa de demonstrar que não havia qualquer lucro inflacionário decorrente de saldo credor da CMB, como constava do SAPLI, até porque, tinha pleno



PROCESSO Nº. : 10768.025710/99-92
RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.520

conhecimento da impossibilidade de tal retificação, uma vez já decorrido o prazo decadencial.

Expõe que, não obstante ter havido erro material no preenchimento da declaração, a autoridade fiscal deveria ter atentado quando da elaboração do SAPLI, que, de acordo com a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1990, a apresentava Ativo Permanente no valor de Cr\$ 13.800.804.139,00, e Patrimônio Líquido de Cr\$ 17.445.808.455,00, e que, com isso, aplicando-se as regras para a correção das demonstrações financeiras, jamais apuraria saldo credor de correção monetária. Ao contrário, apurou, sim, um saldo devedor, como de fato aconteceu. Assim, jamais poderia apurar saldo credor e, conseqüentemente, lucro inflacionário como alega a autoridade fiscal.

Outrossim, informa que o saldo devedor oriundo da diferença de correção monetária IPC/BTNF, foi excluído na apuração do lucro real a razão de 25% no ano-calendário de 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, consoante as Leis 8.200/91 e 8682/93, sendo facilmente verificado nas fichas de apuração do lucro real das declarações de rendimentos correspondentes a esses exercícios.

Insiste no fato que a simples troca de linha no preenchimento da declaração de rendimentos não configura a existência de saldo credor de correção monetária.

Face às razões expostas, postula a recorrente a reforma do decidido em primeiro grau.

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.



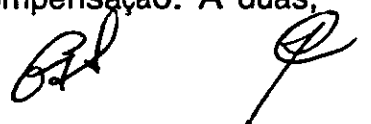
A norma legal brasileira, obedecendo aos princípios constitucionais, tem como fundamento principal, a garantia do sujeito passivo da obrigação, a ampla defesa e o contraditório.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Tratam-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Do exame das razões expostas pela recorrente, chega-se à conclusão que, ainda que tenha decaído o direito de solicitar a retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991, não há como retirar o direito que lhe cabe pelo simples fato de que teria praticado um erro no preenchimento da declaração ao informar em linha errada o valor da correção monetária diferença IPC/BTNF das contas do Patrimônio Líquido.

Com efeito, caso se confirmar o erro praticado, é de se reconhecer o direito que lhe cabe, a uma, porque ainda que teria decaído o direito de retificação da declaração de 1991, tal fato teria influído no resultado do ano-calendário de 1996, tanto é que lhe foi negado o direito à compensação. A duas,



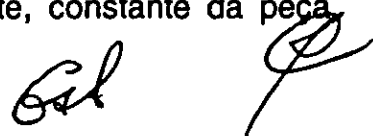
porque, se efetivamente os registros contábeis e fiscais foram corretamente realizados, e ainda, se consta da declaração de rendimentos a expressiva diferença entre os valores do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, sendo consideravelmente superior o montante deste em relação àquele, é lógico que seria impossível apurar saldo credor de correção monetária, fato esse, que deveria ter sido verificado pela repartição de origem.

Não obstante, afirma ainda, que nos períodos-base subsequêntes, procedeu a exclusão na apuração do lucro real, das parcelas correspondentes ao saldo devedor da correção monetária de balanço com base na diferente entre o IPC e o BTNF.

Diante disso, chega-se à conclusão que não é possível a solução da lide nas condições que se encontra o presente processo. Portanto, deve baixar em diligência para que a fiscalização se manifeste sobre os argumentos expostos pela recorrente, no sentido de que o pretense saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF exigido na exigência sob exame, decorre tão-somente de um erro no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991.

Tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

- 1) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, se efetivamente incorreu em erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício 1992, ano-calendário 1991, conforme alega em sua defesa;
- 2) se digne preparar relatório detalhado a respeito da existência ou não do saldo credor da correção monetária de balanço diferença IPC/BTNF, bem como a respeito do quadro demonstrativo elaborado pela recorrente, constante da peça recursal;



PROCESSO Nº : 10768.025710/99-92
RESOLUÇÃO Nº.: 101-02.520

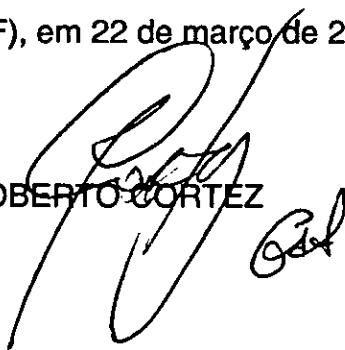
3) intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

^
Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 22 de março de 2006

PAULO ROBERTO CORTÉZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.